

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU/SC**

TOMADA DE PREÇOS N° 04/2023

DANIEL ELIAS GARCIA, leiloeiro registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o n. AARC/306 portador da carteira de identidade n° 3.172.018, inscrito no CPF sob o n°. 910.192.149-53, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 004/2023**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo sem vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DO OBJETO DO EDITAL

Primeiramente, vale destacar que o objeto desta licitação é a **"Contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens inservíveis do Município de Ipuacu/SC"**.

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Veja, por exemplo, as alíneas contidas no anexo I, dos critérios para habilitação técnica, mais especificamente em "TERMO DE REFERÊNCIA" referente do edital de licitação em comento:

- a) Cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas e jurídicas,

- b) Inclusão de informações do leilão (Edital, fotos, valor mínimo de venda e informações gerais do bem),
- c) Certificação de informações cadastrais permitindo integração eletrônica com órgãos de proteção de crédito, para certificação das informações prestadas pelos interessados;
- d) Emissão de boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido, sendo realizada a cobrança diretamente na conta indicada pela Administração Pública.
- e) Bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante. Justificativa: conferir moralidade ética aos certames.
- f) Geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.
- g) Mecanismos da disputa em TEMPO REAL, permitindo a captação de lances e acompanhamento on-line dos certames, com visualização da evolução das ofertas de modo que o processo de alienação dos bens seja totalmente público e transparente; TEMPO EXTRA, concedendo "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances e seja estimulada a concorrência entre os participantes, e LANCES AUTOMÁTICOS, proporcionando a programação de "lance automático", caso outro participante ofereça um lance superior, a plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame;
- h) A contratada deverá disponibilizar no mínimo um profissional para realizar treinamento ao Leiloeiro e equipe de apoio designados para conduzir os leilões, devendo ainda acompanhar os certames na sede da contratante, nos dias indicados para a realização dos leilões, devendo prestar todos os esclarecimentos e dúvidas necessárias.

Fica claro que a Prefeitura de Ipuacu deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de **leilões**

públicos eletrônicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.

Todas as “funcionalidades da plataforma” perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, são realizadas pelo Leiloeiro Público Oficial!

O edital busca contratar serviço que é privativo aos leiloeiros, maculando o objeto do edital. A venda de bens do Município por meio de “plataforma” **é completamente ilegal, pois fere a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que regulamenta a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro destes profissionais nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.**

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

II - PRELIMINAR

II.I - DA ERRÔNEA MODALIDADE LICITATÓRIA

Salienta-se que o objeto da licitação trata de contratação de empresa com recursos de tecnologia para realização de leilão, embora, nos termos do item 6.5 do edital, ocorra a seguinte cláusula:

6.5 No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o valor pelo fornecimento dos serviços de Tecnologia e Software, a ser cobrado sobre cada leilão realizado de acordo com o montante arrecadado, respeitando os valores máximos da tabela de valores constante no item 6.6, devendo ofertar no preço final da proposta, desconto proporcional para todos os itens, podendo ser desclassificado caso oferte desconto diferentes para cada item.

Diante disso, resta claro e cristalino que o edital **onera a Administração Pública** sem qualquer base legal, uma vez que repassa o encargo da comissão que seria do arrematante do bem, aos

cofres públicos, isto pois será o Município de Ipuacu quem pagará os valores de acordo com a arrecadação do Leilão.

Tal situação afronta disposições expressas da Lei de licitações, da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se diga que a cobrança estaria prevista com base no decreto-lei 21.981/32, **uma vez que o edital deixa bastante claro que o leilão será realizado por servidor público municipal designado, nos termos da lei de licitações. Somente ao Leiloeiro Oficial, matriculado na Junta Comercial, é permitida a cobrança de comissão em leilões realizados pela administração pública, em virtude de expressa previsão legal.**

Aliás, sequer existe previsão legal para a forma de contratação ou de pagamento prevista no edital em análise, em que o órgão realiza contratação de empresa para prestar serviços a este e o referido serviço é pago "por terceiro privado", **esbarrando, assim, no princípio da legalidade da administração pública.**

O cidadão não está contratando o serviço de plataforma eletrônica! O cidadão está participando de um leilão e deverá, caso arremate o bem, efetuar o pagamento de sua comissão ao leiloeiro (quando leiloeiro público). Por outro lado, caso a Administração opte por escolher um servidor para exercer tal atividade (fato legal), ela não poderá fazer qualquer cobrança, pois o servidor já é remunerado com o seu salário.

Isto posto, é totalmente ilegal que o Município cobre pelo leilão, tal disposição não se encontra prevista na Lei 8.666/1993. A Administração Pública jamais poderia efetuar a cobrança

a título de "comissão", muito menos baseada em percentual sobre o valor de venda do bem, ou ainda sobre o valor arrecadado no Leilão, como prevê o Edital de Tomada de Preços n. 004/2023.

A ilegalidade do edital é patente pois não há lei instituindo que a Administração Pública repassará, de acordo com o valor arrecadado, valores ao licitante, tal disposição é absurda e não condiz com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, é possível afirmar que **somente nos certames de concessão pública é possível o repasse de taxa a terceiro,** sendo que tal taxa demanda a regulamentação por lei.

Assim, ante a ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão desse certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade, em virtude do vício insanável supracitado.

III - DO DIREITO

III.I - IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

JURÍDICAS - EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O **Edital de Tomada de Preços N° 04/2023**, traz em seu caput que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão regulamentada, sendo vedado exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto n°. 21.981/1932 e Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e

Integração, que dispõe sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, **à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

*Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.¹*

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

*a) **ser cidadão brasileiro** e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.²*

*Art. 4º **Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais**, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.*

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação - responsabilidade - deve se **prestar**

¹ Idêntica redação do art. 41 da IN 72/2019 DREI.

² Idêntica redação do art. 42 da IN 72/2019 DREI.

fiança como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas - Leiloeiro - listadas no art. 7º do Decreto:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua atividade possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos ocorridos, mediante indenização à parte prejudicada (art. 45 IN, 72/2019).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

*Art. 36. **É proibido ao leiloeiro:**³*

***a) sob pena de destituição,**
1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais.*

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu art. 194, estabelece que cabe aos Leiloeiros a **competência privativa e pessoal**, "para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede

³ Idêntica redação do art. 70 da IN 72/2019 DREI.

⁴ Idêntica redação do art. 72 da IN 72/2019 DREI.

*mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de **oficiais públicos***"

Sem falar na previsão do art. 11⁵, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente as suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta **somente** poderá ser atribuída a um preposto⁶, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa⁷, por tratar-se de **ofício público**.

Observa-se que foi uma **opção** do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência a leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens leilões, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Enfim, a atividade oferecida pelos Leiloeiros sempre deve ser realizada por pessoas físicas e nunca por empresas.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento

⁵ Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

⁶ Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2:000\$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

⁷ Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo **exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las**, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

do ofício público, **sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física.**

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

*10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física.**" (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 - TCU - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). (grifo nosso)*

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, **nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele** (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação). Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa jurídica conforme o edital guerreado.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, **pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.**

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Assim, o "disfarce" na contratação da plataforma de tecnologia para o exercício de atividade privativa de leiloeiro, fica evidente pois referida empresa cobrará um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecesse um "sistema" ou "plataforma" para o Município efetuar a cobrança do IPTU, e, passasse a exigir dos contribuintes um percentual sobre o valor recebido do imposto municipal (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).

O exemplo bem justifica a ilegalidade do edital, quando imputa ao Município o pagamento de percentual sobre a compra do bem.

III.II - DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO

LEILOEIROS

Já vimos, em tópico anterior, que as atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante as Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. **Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.**

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitação, sabe-se que a Lei 8.666/1993 facultou a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, embora tal faculdade não traga qualquer benefício para Administração. Primeiro porque o servidor designado para tal função não tem *expertise*, habilitação técnica, capacitação para exercer tal atividade, isto porque há profissional técnico, habilitado para exercício de tal função: O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL; segundo, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo; mais prejudicial, ainda, nomear servidor para realização de leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para realização dos mesmos, ainda mais quando é sabido que o leilão realizado por Leiloeiro **NÃO ONERA OS COFRES PÚBLICOS, pois a COMISSÃO deste, NOS TERMOS DO ART. 24 DO DECRETO 21.981/32, É PAGA PELO ARREMATANTE.**

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/2015, veio alterar o artigo 19 do Decreto 21.981,

PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUVISA DOS LEILOEIROS A VENDA EM HASTA PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL E COMPUTADORES, passando a vigorar a seguinte redação. Vejamos:

Art. 1º O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores,** de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.*

Ainda, a Resolução 236/2016, regulamentou os procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO dispor de sistema informatizado para realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser “concorrente” de Agente Delegado do Poder Público.

III.III SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisar atentamente o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloeira pública oficial travestida de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, mas, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que irão remunerar a atividade.

Somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública não pode (E NEM DEVE) ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e a legislação pátria.

No Estado do Paraná, a Justiça analisou caso idêntico, de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (*em anexo*), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do **Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR**, deferindo a suspensão da Tomada De Preços nº 07/2018 - **citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.**

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)

*3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, **inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)***

(...)

Com efeito, a princípio, parece que **assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloeira, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.**

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas "funcionalidades" que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

(...)

4. Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018. (...)(grifo nosso)

Recentemente, após insurgência deste Leiloeiro, os Editais de números 35/2021 e 017/2021 da Prefeitura de Barra Bonita no Estado de Santa Catarina e General Carneiro do Estado do Paraná, ambos previam Editais semelhantes ao Edital desta Prefeitura e, após impugnações a Administração Pública, decidiu anular/revogar os

processos licitatórios, conforme documentações que anexo a esta se apresentam.

Ressalta-se que a continuidade desta licitação será uma aventura jurídica ante as ilegalidades elencadas.

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital guereado, consta a necessidade da empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulgá-los, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro. Isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão, e não pela Administração, conforme consta no edital de licitação.

Ora, o ente público ao contratar um serviço precisa passar pelos procedimentos de empenho e realização de despesas, não se admitindo que no objeto da licitação seja incluída a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, como ocorre no caso em apreço, na medida em que há previsão no contrato de que a empresa vencedora obterá recursos financeiros por meio dos arrematantes, o que, em tese, esbarra na vedação constante no art. 7º, §3º da Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 3o É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Ainda, convém trazer a conhecimento inúmeras ações judiciais em tramitação, nas quais houve a concessão das tutelas de urgência, para a suspensão da licitação/contrato, pareceres do Ministério Público favorável, bem como o julgamento procedente de algumas demandas, (5001412-95.2020.8.24.0013, 5001692-03.2020.8.24.0034, e 5000906-68.2021.8.24.0051).

Portanto, conclui-se que a forma de remuneração prevista no edital do certame não está prevista em lei, **pois incumbe aos ARREMATANTES a efetivação dos pagamentos dos bens e da comissão de 5% ao Leiloeiro**, não a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público, seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão com o consequente cancelamento do certame supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Iguaçu, 12 de junho de 2023.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/SC
Matrícula AARC 306